



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CASINHAS/PE**

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPE sob n. 26700001745, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Credenciamento estabeleceu a previsão de legitimados nos seguintes termos:

3.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 12 de fevereiro de 2025, o Município de Casinhas/PE publicou comunicado de edital para credenciamento de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis.



Ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação insurge-se contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos requerimentos de credenciamento, por disposição do item "12.1" do Edital:

12.1. Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 3º do artigo 177, do decreto municipal e conforme a ordem de protocolo de entrega de envelopes e julgamento dos documentos de habilitação e proposta. Caso haja protocolo de mais de 1 (um) proponente interessado na mesma data e depois da análise dos documentos e confirmada a conformidade dos mesmos, será feito sorteio para classificação de ordem dos interessados.

A disposição que estabelece a ordem de classificação de acordo com a sequência de protocolo dos documentos revela-se uma previsão peculiar e incomum, suscitando, com o devido respeito, indícios de direcionamento e potencialmente limitando o campo competitivo.

Salienta-se que, para garantir uma efetiva oportunidade de participação, o profissional deveria, em teoria, reunir toda a documentação



necessária e proceder ao seu credenciamento no primeiro dia de habilitação, ou seja, na mesma data da publicação do certame.

Tal condição, entretanto, pode criar obstáculos substanciais à participação equitativa dos interessados, privilegiando aqueles que têm acesso privilegiado à informação sobre o processo licitatório.

Nesse sentido, a reavaliação da mencionada disposição se mostra pertinente, visando assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e a eficiência do certame.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, vale ressaltar que o Decreto nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Enquanto o Decreto nº 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os



licitantes, a disposição do edital em questão, ao priorizar a ordem de protocolo dos envelopes, não oferece essa igualdade. Tal critério pode favorecer aqueles que protocolaram sua documentação primeiro, sem considerar outros aspectos relevantes para a seleção justa e eficiente dos participantes.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Reitera-se que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Ainda, cita-se que em caso semelhante, este profissional impugnou o Edital de Credenciamento realizado pela Prefeitura de Jataúba/PE, sendo julgada procedente a impugnação, conforme demonstrado em anexo.

Requer-se, portanto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como de atender ao melhor interesse público mediante a ampliação do número de interessados nas alienações.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.





4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

- A)** Seja publicada retificação do edital N. 001/2025, com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

Nestes termos,
pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 17 de fevereiro de 2025.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPE n. 26700001745
CPF 945.659.100-04

